

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000009/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENEZES**, que "*FICA PROIBIDA A COMERCIALIZAÇÃO, O MANUSEIO, A QUEIMA E A SOLTURA DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO EM TODO O MUNICÍPIO DE LINHARES*".

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Inicialmente cabe frisar que o presente Projeto de Lei, em que pese ser uma excelente matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência da União "*autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico*" (art. 21, VI) e legislar privativamente sobre "*normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares*" (art. 22, XXI), ambos da CRF/88, e ainda, que, ao regular comércio de explosivos, o Município invadiria a competência legislativa concorrente de União e Estado sobre produção e consumo (art. 24, V, CRF/88) e não haveria interesse local que justificasse a edição de lei municipal, portanto, não é possível que sua iniciativa se dê pelo Poder Legislativo Municipal.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Com efeito, apesar de os fogos de artifícios não serem comumente utilizados para fins bélicos, a sua composição e natureza os tornam compatíveis com aqueles materiais, sujeitos ao controle de fabricação e comercialização por parte do Exército.

O Decreto-Lei nº 4.238/42, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como Lei Ordinária, permite, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício nas condições nele estabelecidas, que envolviam atividades por parte do Exército.

O Decreto Federal 3.665/00, ao dar nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, permite expressamente a fabricação e a comercialização de fogos de artifício, somente proibindo aqueles que contenham altos explosivos em suas composições ou substâncias tóxicas (art. 112), estabelecendo competir às Secretarias de Segurança Públicas estaduais a cooperação com o Exército no controle da fabricação de fogos de artifício e artificios pirotécnicos e fiscalizar o uso e o comércio desses produtos (art. 33, VI).

O Poder Judiciário, majoritariamente, tem acolhido tais pleitos. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, já repeliu do ordenamento jurídico leis de diversos Municípios, como Guarulhos, Socorro, São Manuel, Itapetininga, Bauru e, mais recentemente, Tietê, cuja inconstitucionalidade (ADI 2223339-77.2017.8.26.0000, rel. Des. Amorim Cantuária, j. 07.03.2018) serviu de parâmetro para o deferimento do pedido de liminar e a suspensão da Lei 16.897/18, do Município de São Paulo, na ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Sindicato de Indústria de Explosivos do Estado de Minas Gerais (ADI 2114760-98.2018.8.26.0000).



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Asseverou o relator da ação, Des. Elcio Trujillo, que "a norma viola o princípio do pacto federativo, porquanto referidas matérias, por se enquadrarem no conceito de material bélico, são de competência privativa da União. Ademais, a legislação acerca de comércio e produção, em geral, têm sua competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. A questão já foi regulamentada pela União e não há peculiaridades locais a autorizarem o Município a legislar a respeito".

Além disso, para o magistrado, a proibição se afiguraria demasiadamente restritiva, inviabilizando a atividade econômica e invadindo a livre iniciativa e o exercício da atividade empresarial.

O que resta vedado é a proibição de alcançar o próprio comércio dessa espécie de artefato, cuja licitude é garantida pelo Decreto-Lei nº 4.238/42. Esse é o limite do exercício da competência municipal que tem que ser claramente compreendido.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro, tornando o projeto de lei inconstitucional por vício de origem.

Deste modo, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 000009/2020**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.



TOBIAS COMETTI
Presidente



GELSON LUIZ SUAVE
Relator



EDIMAR VITORAZZI
Membro

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000009/2020

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENEZES**, visando como determina sua Ementa: **"FICA PROIBIDA A COMERCIALIZAÇÃO, O MANUSEIO, A QUEIMA E A SOLTURA DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO EM TODO O MUNICÍPIO DE LINHARES"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre MEIO AMBIENTE, quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a competência é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, incisos I e II, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENEZES**, estamos diante de projeto que visa proibir a comercialização, o manuseio, a queima e a soltura de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no âmbito do município de Linhares/ES.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por oportuno, devemos ressaltar que não existe vício de iniciativa no Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa à proteção do meio ambiente, haja vista que não estamos diante de competência exclusiva ou privativa do Chefe do Executivo.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre matérias que tratam do meio ambiente. Ela assegura através do seu artigo 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo o Poder Público, diga-se, todos os entes da federação de assegurar a efetividade desse direito.

Vale dizer, a competência para legislar sobre meio ambiente é comum a todos os entes da federação, "ex vi" do artigo 23, inciso VI c/c o artigo 30, incisos I e II, todos da CRFB/88, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ressalte-se, ainda, que na justificativa do presente projeto, o nobre edil esclarece que "a presente proposição pretende ser um instrumento de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

preservação do meio ambiente, haja vista que o projeto de lei em questão, vem para acompanhar uma tendência que está sendo implementada em diversas cidades pelo Brasil, e também por outros países, que é dar cada vez mais atenção aos animais, e com isso criar normas para protegê-los".

Devemos esclarecer que após consulta sobre a constitucionalidade do presente projeto ao **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, o mesmo se manifestou pela sua inviabilidade, conforme Parecer nº 2601/2018 (cópia anexa). Destacamos parte do Parecer:

"... é de se considerar que a propositura viola o princípio da necessidade, na medida que se , de fato, o dispositivo emite ruídos acima dos aceitáveis, a atividade não pode ser ambientalmente licenciada e, conseqüentemente, deve ser alvo de fiscalização do órgão ambiental".

Respeitamos o parecer supracitado mas, *data vênia*, ousamos discordar do posicionamento ali esposado, haja vista que conforme já explanado no presente parecer, não vemos inconstitucionalidade no projeto sob análise, seja no campo material, bem como formal para propositura do mesmo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico

PARECER

Nº 0210/2020¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Proíbe a comercialização, o manuseio, a queima e a soltura de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei que proíbe a comercialização, o manuseio, a queima e a soltura de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município.

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre informar que propositura legislativa semelhante já foi objeto de análise, a pedido da Câmara consulente, dando origem ao Parecer IBAM nº 1150/2019.

Como já apontado, a posição do IBAM é de que o Município possui competência para exercer o Poder de Polícia, porém não poderá proibir a comercialização de um produto perigoso ou potencialmente poluidor, porém lícito, mas tão somente regulamentar a sua comercialização em conformidade com o interesse local.

Portanto, cabe colacionar o seguinte trecho do referido parecer:

"Em outras palavras, o uso de fogos de artifício que emitam sons dentro dos padrões estabelecidos pela ABNT e certificados pelo INMETRO é lícito em todo o território nacional,

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

não dispondo o município de competência para vedar a sua utilização em território municipal.

À luz deste regramento, é de se considerar que a propositura viola o princípio da necessidade, na medida que se, de fato, o dispositivo emite ruídos acima dos aceitáveis, a atividade não pode ser ambientalmente licenciada e, conseqüentemente, deve ser alvo de fiscalização do órgão ambiental."

Assim, temos que se o município proíbe a fabricação, comercialização ou utilização de produto, ainda considerado lícito em território nacional, malfere a competência legislativa da União, isso porque na legislação federal não há qualquer proibição em relação à comercialização e uso de fogos de artifício, razão pela qual o município não o poderia fazê-lo em âmbito municipal.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, endossando os termos do Parecer IBAM nº 1150/2019.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2020.

PROJETO DE LEI
GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES



“FICA PROIBIDA A COMERCIALIZAÇÃO, O MANUSEIO, A QUEIMA E A SOLTURA DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO EM TODO O MUNICÍPIO DE LINHARES.”

Art. 1º. Fica proibida a comercialização, o manuseio, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do município de Linhares.

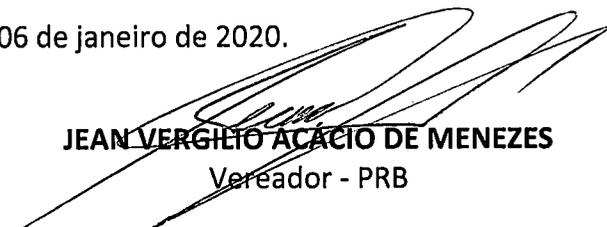
Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no “caput” deste artigo, os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido ou que geram barulhos de baixa intensidade, sem prejuízo ao que estabelece a Lei Municipal 2.258/2001.

Art. 2º. A proibição a que se refere esta lei, estende-se a todo o Município, em recintos fechados ou abertos, em áreas públicas ou privadas.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto nesta lei, acarretará ao infrator a imposição de multa de 100(cem) URML. Em caso de reincidência dentro do período de 12(doze) meses, será aplicada multa de 300(trezentos) URML ao infrator reincidente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares, 06 de janeiro de 2020.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Vereador - PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000009/2020

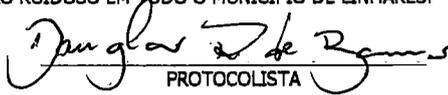
ABERTURA: 08/01/2020 - 11:48:51

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: FICA PROIBIDA A COMERCIALIZAÇÃO; O MANUSEIO; A QUEIMA E A SOLTURA DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO EM TODO O MUNICÍPIO DE LINHARES. "


PROTOCOLISTA



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão, vem para acompanhar uma tendência que está sendo implementada em diversas cidades pelo Brasil, e também por outros países, que é dar cada vez mais atenção aos animais, e com isso criar normas que venham para os proteger. Porém não só a eles, como as pessoas que se encontram em asilos, hospitais e também as pessoas com deficiências auditivas, autismos, entre outras.

No caso em questão, a queima de fogos de artifício causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva. Em alguns casos, os cães se debatem presos às coleiras até a morte por asfixia. Os gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros têm a saúde muito afetada.

Dezenas de mortes, enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas, automutilação, distúrbios digestivos, acontecem na passagem do ano, porque o barulho excessivo para os cães é insuportável, muitas vezes enlouquecedor.

Sobre o trâmite deste Projeto de Lei nas comissões permanentes desta Casa Legislativa, em especial a Comissão de Constituição e Justiça, requer desde logo que a análise de constitucionalidade/legalidade seja feita considerando a **Repercussão Geral nº 917 (ARE 878911) do Supremo Tribunal Federal**, no qual se fixou a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação da referida proposição.


JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES
Vereador - PRB